



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.878 - RS (2015/0073498-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ELISANDRO CARVALHO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SIMONE OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do recorrente, eis que as circunstâncias do caso retrataram a necessidade de resguardo à ordem pública, em razão da periculosidade do agente, cuja folha de antecedentes registra "seis condenações caracterizadoras da reincidência, três delas caracterizadoras da reincidência específica, e, outras, por tráfico, receptação e falta de habilitação" (fl. 46 - apenso).

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.878 - RS (2015/0073498-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ELISANDRO CARVALHO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SIMONE OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ELISANDRO CARVALHO DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n.º 2015.001412-2).

Colhe-se dos autos que o recorrente responde pela suposta prática do crime descrito no art. 155, § 4º, III, do Código Penal. Em razão disso, a autoridade policial representou pela prisão do acusado e de um corréu, tendo o magistrado de piso indeferido o pleito.

Irresignado, o *Parquet* estadual interpôs recurso em sentido estrito, no qual sustentava que a materialidade e os indícios de autoria estariam suficientemente demonstrados, além de ressaltar os antecedentes dos acusados.

A Corte gaúcha deu provimento ao recurso, determinando a prisão dos acusados, nestes termos (fls. 41/48 - apenso):

Conforme investigações constantes no inquérito policial, os investigados teriam praticado, em tese, diversos furtos de veículos na Comarca de Capão de Canoa, em período de férias, tendo sido indentificadas as vítimas Ana Paula, Ítalo, Ana Elizabete, Everton Rodrigo e Vlander Luiz.

As subtrações dos automóveis foram cometidas em estacionamentos de supermercados da localidade, em plena luz do dia, à exceção daquela que atingiu Ítalo Vargas, que, perpetrada à noite – 21h30min – envolveu não o veículo, em si, mas o rádio e caixas de som que estavam em seu interior, quando o carro estava estacionado na frente de um hotel.

No dia 16.02.2013 os agentes, que tripulavam um veículo VW/Gol, foram perseguidos pela polícia e abordados, estando na posse de diversos objetos, posteriormente reconhecidos pelas vítimas como de sua propriedade e que estariam no interior dos automotores furtados, tendo sido liberados, porque não estavam em situação de flagrância (fl. 06).

Os sujeitos admitiram a prática dos delitos, descrevendo, em detalhes, como escolhiam as vítimas e como logravam entrar nos carros, algumas vezes optando por levar os próprios veículos, e, outras, apenas os objetos que encontravam em seu interior (fls. 39/42).

O magistrado singular, contudo, entendeu por não acolher a representação da autoridade policial pela prisão preventiva dos investigados, porque tinham endereço conhecido e porque os delitos teriam sido praticados sem violência ou ameaça às vítimas, não estando presentes, assim, os requisitos do art. 312 do CPP (fls. 61/62).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem.

Os crimes são dolosos e foram praticados na forma qualificada, porquanto os agentes, ao que tudo indica, valeram-se de chave micha e agiram em concurso de pessoas, a pena máxima prevista sendo de 8 anos.

A materialidade do fato veio demonstrada pelos autos de restituição de fl. 24 e autos de reconhecimento de objeto de fls. 27, 29, 31/32, 34/35, e os indícios suficientes de autoria evidenciados pelas declarações prestadas pelas vítimas e policiais que realizaram a diligência, bem como pelos próprios investigados.

Presente, assim, o “*fumus comissi delicti*”.

Por outro lado, diversamente do que entendeu o decisor singular, tenho que igualmente presente o *periculum libertatis* pelas circunstâncias nas quais se deram as ações delitivas, conjugadas com as condições subjetivas amplamente desfavoráveis dos agentes, indicadoras de grande probabilidade de recidiva.

Conquanto os delitos não tenham sido praticados mediante violência e/ou grave ameaça às vítimas, não se pode olvidar que foram levados a efeito em plena luz do dia e em locais de intensa movimentação de pessoas, invariavelmente em supermercados, no verão e em cidade de veraneio, inferindo-se do “*modus operandi*” a ousadia da dupla e sua periculosidade.

Impende anotar que, conquanto a gravidade do tipo “*in abstracto*” não seja suficiente ao decreto de prisão preventiva, na esteira do que vem decidindo o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça, admitem, todavia, que as circunstâncias concretas do crime, desde que evidenciadoras de periculosidade elevada do agente, são bastantes a demonstrar que a liberdade pode representar risco à ordem pública, como segue:

“**HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória em que mantida a prisão cautelar, anteriormente decretada, implica a mudança do título da prisão e prejudica o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a prisão antes do julgamento. Havendo risco à aplicação da lei penal, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria como na hipótese. Não se trata de prisão mantida com base na gravidade abstrata do crime, mas fundada nas circunstâncias concretas dos crimes, a evidenciarem, pelo modus operandi, o risco à reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, fundamento suficiente para a decretação da preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. Agravo regimental não provido.” (HC 115965 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2013 PUBLIC 29-05-2013)**

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONVOCAÇÃO AUTORIZADA POR LEI FEDERAL E POR RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CONVOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A ILEGALIDADE. EIVA NÃO COMPROVADA. 1. O princípio do juiz natural foi encampado pelo ordenamento jurídico nas suas duas vertentes, uma proibindo a instituição de tribunais de exceção, e outra garantindo ao indivíduo o seu julgamento por autoridade judiciária com competência definida previamente no ordenamento jurídico. 2. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que a convocação de juízes do primeiro grau de jurisdição para atuarem nos Tribunais não ofende o princípio do juiz natural, caso precedida de autorização legal. 3. No âmbito da Justiça Federal, a possibilidade de convocação, de forma excepcional, de juízes federais para auxílio nos trabalhos do segundo grau de jurisdição é prevista em lei federal, que foi regulamentada por resolução do Conselho da Justiça Federal. 4. Na hipótese em apreço, não há prova de que a convocação dos magistrados que atuaram no julgamento writ impetrado em favor do recorrente não teria observado as disposições legais e regulamentares previstas para a hipótese, situação que impossibilita o reconhecimento da coação ilegal a que alega estar submetido. 5. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA O ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE QUE RESPONDEU À AÇÃO PENAL ENCARCERADO. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia na prisão. 2. Verifica-se a necessidade da prisão antecipada para acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito em que condenado o recorrente - roubo agravado pelo concurso de dois agentes, com emprego de grave ameaça pela utilização de arma de fogo, em que foram subtraídas viatura e arma de fogo com munição, ambas pertencentes à Polícia Federal, bem como documentos e objetos pessoais do policial federal vitimado. 3. Há necessidade ainda de se evitar a reiteração criminosa, já que o condenado responde pela prática de outros crimes, além de ter afirmado que teria "abandonado o trabalho honesto, passando a se dedicar à prática de crimes e ao uso de substância entorpecente", revelando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 4. A orientação pacificada nesta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 5. Recurso improvido. (RHC 29.078/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Indubitável a audácia desses indivíduos, que, em nenhum momento, tiveram a preocupação de serem descobertos, apesar do grande risco a que se expunham, adentrando nos carros dos ofendidos, enquanto faziam suas compras.

E esse agir audacioso vem confirmado pelos antecedentes certificados nos autos.

Jeferson é indivíduo quadruplamente reincidente, inclusive específico por 2 das condenações, além do que ostenta uma condenação provisória por furto e responde a outro processo, por delito de receptação em concurso material com o de formação de quadrilha.

Elisando, por sua vez, ostenta seis condenações caracterizadoras da reincidência, três delas caracterizadoras da reincidência específica, e, outras, por tráfico, receptação e falta de habilitação.

Interessante que uma das condenações é comum a ambos – processo nº 073/2.03.0002894-8, por furto qualificado em concurso material com formação de quadrilha, praticado em 03.01.2003, demonstrando que, desde longa data, vêm agindo em conluio ao fim de lesar o patrimônio alheio.

.....
.....

De modo que, diante das circunstâncias concretas dos delitos, bem como do histórico criminal altamente desfavorável dos agentes, tenho que a outra conclusão não se chega se não a de que a liberdade dos investigados efetivamente está a colocar em risco a ordem pública, justificando, assim, a excepcionalidade da medida.

Deve ser decretada a prisão preventiva de ambos os agentes, como garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE JEFERSON LEMOS E ELISANDRO CARVALHO DA SILVA, COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DEVENDO SER EXPEDIDO, OPORTUNAMENTE, O COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO.**

Inconformada, a Defesa pleiteou ao magistrado primevo e revogação da custódia o que foi indeferido consoante a seguinte fundamentação (fl. 17 - apenso):

Vistos. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva de Elisandro, vai indeferido pois condições favoráveis, por si só, não ensejadoras da liberdade quando presentes os pressupostos e requisitos da preventiva, como no caso. Intime-se. Após, reitere-se ofício de fl. 102, solicitando urgência no atendimento e remessa do respectivo Inquérito Policial, diante da prisão dos réus, fato desconhecido pela Autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Policial. PRAZO: 05 DIAS. Decorrido, vista ao Ministério Público.

Esta nova decisão do Juízo da Comarca de Capão da Canoa/RS deu ensejo a impetração de prévio *writ* na Corte de origem. O *mandamus* foi apreciado em 11.2.2015, sendo-lhe denegada a ordem em acórdão assim sumariado (fl. 43):

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO.

1. NECESSIDADE DA PRISÃO. Segregação preventiva decretada em sede de RSE interposto pelo MP. Competência desta Corte para apreciação do HC que advém do posterior indeferimento da revogação da segregação cautelar, pelo julgador unipessoal, sob o fundamento das alegadas favoráveis condições pessoais de paciente e invocação do princípio da presunção de inocência. Exame da matéria limitado a esses fundamentos.

2. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. condições pessoais do paciente de ter residência fixa e emprego lícito, com CTPS anotada, além do alegado analfabetismo, não elidem a possibilidade de encarceramento provisório, se sua liberdade acarretar riscos à ordem pública. Precedente do E. STJ. Análise subjetiva que, ao contrário do preconizado pela defesa, não favorece o paciente, em razão da multirreincidência.

3. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Impossibilidade de sobreposição de direito individual à liberdade do cidadão, representado pelo princípio da presunção de inocência, à paz social, às garantias da coletividade e à segurança, não infringindo a prisão provisória o princípio da dignidade, haja vista sua previsão na Lei Maior.

ORDEM DENEGADA.

Dá a presente irresignação, na qual o recorrente alega que "uma vez preenchidos os requisitos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, o juiz poderá conceder ao réu a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, o indeferimento do benefício reforçado pela denegação da ordem de "habeas corpus" impetrada constituíram nítido constrangimento ilegal para o Recorrente, posto que o delito a ele imputado é de menor potencial ofensivo e o recorrente trabalha com CTPS devidamente anotada e possui residência fixa." (fl. 60).

Requer "seja conhecido e provido o presente recurso, concedendo-se a suspensão condicional da pena, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do Recorrente, como medida de inteira justiça." (fl. 63).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 209/215).

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem, apurou-se que os autos aguardam audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16.4.2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.878 - RS (2015/0073498-5) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do recorrente, eis que as circunstâncias do caso retrataram a necessidade de resguardo à ordem pública, em razão da periculosidade do agente, cuja folha de antecedentes registra "seis condenações caracterizadoras da reincidência, três delas caracterizadoras da reincidência específica, e, outras, por tráfico, receptação e falta de habilitação" (fl. 46 - apenso).

3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do paciente estaria adequadamente fundamentada nos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, eis os fundamentos dos quais se valeu o Tribunal de Justiça para decretar a prisão preventiva do acusado (fls. 41/48 - apenso):

Conforme investigações constantes no inquérito policial, os investigados teriam praticado, em tese, diversos furtos de veículos na Comarca de Capão de Canoa, em período de férias, tendo sido identificadas as vítimas Ana Paula, Ítalo, Ana Elizabete, Everton Rodrigo e Vlander Luiz.

As subtrações dos automóveis foram cometidas em estacionamentos de supermercados da localidade, em plena luz do dia, à exceção daquela que atingiu Ítalo Vargas, que, perpetrada à noite – 21h30min – envolveu não o veículo, em si, mas o rádio e caixas de som que estavam em seu interior, quando o carro estava estacionado na frente de um hotel.

No dia 16.02.2013 os agentes, que tripulavam um veículo VW/Gol, foram perseguidos pela polícia e abordados, estando na posse de diversos objetos, posteriormente reconhecidos pelas vítimas como de sua propriedade e que estariam no interior dos automotores furtados, tendo sido liberados, porque não estavam em situação de flagrância (fl. 06).

Os sujeitos admitiram a prática dos delitos, descrevendo, em detalhes, como escolhiam as vítimas e como logravam entrar nos carros, algumas vezes optando por levar os próprios veículos, e, outras, apenas os objetos que encontravam em seu interior (fls. 39/42).

O magistrado singular, contudo, entendeu por não acolher a representação da autoridade policial pela prisão preventiva dos investigados, porque tinham endereço conhecido e porque os delitos teriam sido praticados sem violência ou ameaça às vítimas, não estando presentes, assim, os requisitos do art. 312 do CPP (fls. 61/62).

Pois bem.

Os crimes são dolosos e foram praticados na forma qualificada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto os agentes, ao que tudo indica, valeram-se de chave micha e agiram em concurso de pessoas, a pena máxima prevista sendo de 8 anos.

A materialidade do fato veio demonstrada pelos autos de restituição de fl. 24 e autos de reconhecimento de objeto de fls. 27, 29, 31/32, 34/35, e os indícios suficientes de autoria evidenciados pelas declarações prestadas pelas vítimas e policiais que realizaram a diligência, bem como pelos próprios investigados.

Presente, assim, o “*fumus comissi delicti*”.

Por outro lado, diversamente do que entendeu o decisor singular, tenho que igualmente presente o *periculum libertatis* pelas circunstâncias nas quais se deram as ações delitivas, conjugadas com as condições subjetivas amplamente desfavoráveis dos agentes, indicadoras de grande probabilidade de recidiva.

Conquanto os delitos não tenham sido praticados mediante violência e/ou grave ameaça às vítimas, não se pode olvidar que foram levados a efeito em plena luz do dia e em locais de intensa movimentação de pessoas, invariavelmente em supermercados, no verão e em cidade de veraneio, inferindo-se do “*modus operandi*” a ousadia da dupla e sua periculosidade.

Impende anotar que, conquanto a gravidade do tipo “*in abstracto*” não seja suficiente ao decreto de prisão preventiva, na esteira do que vem decidindo o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça, admitem, todavia, que as circunstâncias concretas do crime, desde que evidenciadoras de periculosidade elevada do agente, são bastantes a demonstrar que a liberdade pode representar risco à ordem pública, como segue:

“HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória em que mantida a prisão cautelar, anteriormente decretada, implica a mudança do título da prisão e prejudica o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a prisão antes do julgamento. Havendo risco à aplicação da lei penal, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria como na hipótese. Não se trata de prisão mantida com base na gravidade abstrata do crime, mas fundada nas circunstâncias concretas dos crimes, a evidenciarem, pelo modus operandi, o risco à reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, fundamento suficiente para a decretação da preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. Agravo regimental não provido.” (HC 115965 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2013 PUBLIC 29-05-2013)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONVOCAÇÃO AUTORIZADA POR LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL E POR RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CONVOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A ILEGALIDADE. EIVA NÃO COMPROVADA. 1. O princípio do juiz natural foi encampado pelo ordenamento jurídico nas suas duas vertentes, uma proibindo a instituição de tribunais de exceção, e outra garantindo ao indivíduo o seu julgamento por autoridade judiciária com competência definida previamente no ordenamento jurídico. 2. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que a convocação de juízes do primeiro grau de jurisdição para atuarem nos Tribunais não ofende o princípio do juiz natural, caso precedida de autorização legal. 3. No âmbito da Justiça Federal, a possibilidade de convocação, de forma excepcional, de juízes federais para auxílio nos trabalhos do segundo grau de jurisdição é prevista em lei federal, que foi regulamentada por resolução do Conselho da Justiça Federal. 4. Na hipótese em apreço, não há prova de que a convocação dos magistrados que atuaram no julgamento writ impetrado em favor do recorrente não teria observado as disposições legais e regulamentares previstas para a hipótese, situação que impossibilita o reconhecimento da coação ilegal a que alega estar submetido. 5. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA O ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE QUE RESPONDEU À AÇÃO PENAL ENCARCERADO. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia na prisão. **2. Verifica-se a necessidade da prisão antecipada para acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito em que condenado o recorrente - roubo agravado pelo concurso de dois agentes, com emprego de grave ameaça pela utilização de arma de fogo, em que foram subtraídas viatura e arma de fogo com munição, ambas pertencentes à Polícia Federal, bem como documentos e objetos pessoais do policial federal vitimado.** 3. **Há necessidade ainda de se evitar a reiteração criminosa, já que o condenado responde pela prática de outros crimes, além de ter afirmado que teria "abandonado o trabalho honesto, passando a se dedicar à prática de crimes e ao uso de substância entorpecente", revelando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.** 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 5. Recurso improvido. (RHC 29.078/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Indubitável a audácia desses indivíduos, que, em nenhum momento, tiveram a preocupação de serem descobertos, apesar do grande risco a que se expunham, adentrando nos carros dos ofendidos, enquanto faziam suas compras.

E esse agir audacioso vem confirmado pelos antecedentes certificados nos autos.

Jeferson é indivíduo quadruplamente reincidente, inclusive específico por 2 das condenações, além do que ostenta uma condenação provisória por furto e responde a outro processo, por delito de receptação em concurso material com o de formação de quadrilha.

Elisando, por sua vez, ostenta seis condenações caracterizadoras da reincidência, três delas caracterizadoras da reincidência específica, e, outras, por tráfico, receptação e falta de habilitação.

Interessante que uma das condenações é comum a ambos – processo nº 073/2.03.0002894-8, por furto qualificado em concurso material com formação de quadrilha, praticado em 03.01.2003, demonstrando que, desde longa data, vêm agindo em conluio ao fim de lesar o patrimônio alheio.

.....
.....

De modo que, diante das circunstâncias concretas dos delitos, bem como do histórico criminal altamente desfavorável dos agentes, tenho que a outra conclusão não se chega se não a de que a liberdade dos investigados efetivamente está a colocar em risco a ordem pública, justificando, assim, a excepcionalidade da medida.

Deve ser decretada a prisão preventiva de ambos os agentes, como garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE JEFERSON LEMOS E ELISANDRO CARVALHO DA SILVA, COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DEVENDO SER EXPEDIDO, OPORTUNAMENTE, O COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO.**

Requerida a liberdade provisória, o magistrado se posicionou no seguinte sentido (fl. 17 - apenso):

Vistos. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva de Elisandro, vai indeferido pois condições favoráveis, por si só, não ensejadoras da liberdade quando presentes os pressupostos e requisitos da preventiva, como no caso. Intime-se. Após, reitere-se ofício de fl. 102,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solicitando urgência no atendimento e remessa do respectivo Inquérito Policial, diante da prisão dos réus, fato desconhecido pela Autoridade Policial. PRAZO: 05 DIAS. Decorrido, vista ao Ministério Público.

Novamente instado a manifestar-se, o Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu a revogação da medida constritiva, assentando seu entendimento nestes termos (fls. 45/51):

Quando da análise do pedido de liminar, assim me manifestei, fundamentos que integro a este voto como razões de decidir:

“Vistos.

Busca a impetrante, advogada constituída, a soltura do paciente, reputando ausente justa causa ao aprisionamento antecipado.

Segundo afirma, o paciente foi preso em flagrante, inicialmente, em fevereiro de 2013, recebendo liberdade provisória, tendo o MP ingressado com RSE, que foi provido, decretada a preventiva, concretizada em 22.11.2014, estando, desde então, nesta condição.

No entanto, o crime imputado foi praticado sem violência ou grave ameaça, não havendo razões para manter a prisão, razão pela qual requereu a revogação, tendo a autoridade apontada coatora, inferido o pedido, sob a alegação de que eventuais condições pessoais favoráveis (residência fixa, trabalho com carteira assinada), por si sós, não ensejariam a liberdade, se presentes os requisitos da preventiva.

DECIDO.

Ao primeiro olhar, poderia parecer que a autoridade coatora fosse a 8ª Câmara Criminal que decretou a prisão preventiva do agente, ao DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MP.

Ocorre que, assim que a decisão de 2º Grau foi cumprida, ingressou a defesa com pedido de revogação da custódia cautelar, argumentando com as condições subjetivas favoráveis do paciente, o que foi indeferido pelo magistrado monocrático, tornando-se ele então a autoridade coatora.

Naquele RSE esta 8ª Câmara, ao decretar a prisão preventiva, à unanimidade, assim se posicionou:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES. Investigados que, ao que transparece dos relatos das vítimas e dos policiais que apreenderam, na posse daqueles, diversos objetos destas, teriam furtado vários veículos, em plena luz do dia e em locais de intensa movimentação de pessoas – estacionamento de supermercados, no verão e em cidade de veraneio – e que ostentam condições subjetivas amplamente desfavoráveis, um deles sendo quadruplamente reincidente, inclusive específico, além de ostentar uma condenação provisória por furto qualificado e estar respondendo a outro processo, por receptação em concurso material com o delito de formação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadrilha, e, outro, ostentando seis condenações caracterizadoras da reincidência, por furtos, receptação, tráfico de drogas e falta de habilitação, sendo que, uma das condenações, por furto qualificado em concurso material com formação de quadrilha, é comum a ambos. Contexto que indica o abalo à ordem pública e o perigo de recidiva, justificando, assim, a imposição da medida extrema. Decisão reformada. Prisão preventiva dos investigados decretada.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA DE JEFERSON LEMOS DA SILVA E DE ELISANDRO CARVALHO DA SILVA DECRETADA.

O paciente é o indivíduo que ostenta 6 condenações caracterizadoras da reincidência, 3 delas configurando a recidiva específica, como dito acima.

Mas não foi só a reiteração ilícita que supedaneou o decreto preventivo. Também a gravidade concreta das ações imputadas, em que pese não praticadas mediante violência e/ou grave ameaça, encaminhou a conclusão pela necessidade da prisão.

De qualquer forma, não é o que se discute agora, nem se deveria, porque, segundo a impetrante, o constrangimento ilegal advém do indeferimento da revogação da preventiva, baseado nas condições pessoais favoráveis do paciente, de ter residência fixa e emprego com carteira assinada.

Como é cediço, e já foi textualmente afirmado pelo decisor singular, as condições subjetivas favoráveis não são óbice à manutenção da segregação cautelar, quando em risco a ordem pública, como ocorre ao concreto, ainda mais quando se trata de paciente multirreincidente.

Sob outro enfoque, no que diz com o princípio constitucional da presunção de inocência, não se vê violado com as prisões processuais, consoante iterativa ação da jurisprudência, como segue:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus – ação constitucional de tutela à liberdade de locomoção –, em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal do processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas da prática do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime revelam a periculosidade do agente e o risco à ordem pública. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito.” (HC 115623, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013)

De resto, quanto à alegação de não ter sido ainda ofertada a denúncia, sugerindo o fundamento do excesso de prazo da prisão, e digo sugerindo porque a impetrante assim não o definiu textualmente, considerando o lapso temporal decorrido desde o recolhimento (22.11.2014) – 18 dias, portanto, não se há que falar em excesso, lembrando que a contagem do tempo de prisão é feita englobadamente, e não individualmente.

Assim que, INDEFIRO A LIMINAR.”.

Acresço.

De fato.

A impetração deve ser limitada às alegações submetidas ao magistrado de 1º Grau, atinentes às condições subjetivas favoráveis do paciente e princípio da presunção de inocência, que o levou a indeferir posterior pleito de revogação da preventiva, transformando-se nestes tópicos em autoridade coatora, atraindo a competência desta Corte de Justiça.

CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE

A comprovação de que o paciente, ao ser preso, estava trabalhando com CTPS anotada, ou mesmo seu alegado analfabetismo, não constituem motivos suficientes para elidir a força do decreto preventivo, afirmado que está nos requisitos do art. 312 do CPP, especialmente a garantia da ordem pública, uma vez que, ao contrário do preconizado pela defesa, seu histórico criminal movimentadíssimo (sextuplamente reincidente) não o favorece.

E, a essa conclusão, desimporta o fato de o paciente ter também residência fixa e família constituída, quando a segregação cautelar mostra-se imperiosa, para acautelar a ordem pública.

.....
.....

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

No que diz com o **princípio constitucional da presunção de inocência**, não se mostra aplicável na espécie, em face do que estabelece o art. 312 do CPP, cuja essência é a proteção da sociedade, objetivo prioritário do Estado Democrático.

O direito à liberdade individual do cidadão, representado pela presunção de inocência, não se pode sobrepor à paz social, tornando intangível a decisão que afastou o paciente do convívio da sociedade, enfatizando o bem da coletividade e a tranquilidade social, evitando-se a sensação de impunidade decorrente da inércia dos poderes constituídos em face desse tipo de atividade criminosa.

Por fim, resalto, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e movimentação processual constante no sistema de consultas desta Corte, o feito vem tramitando regularmente, a denúncia tendo sido recebida em 23.01.2015, com determinação de citação do réu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tudo indicando que, em breve, será oferecida resposta à acusação e demais atos processuais.

Diante de tais circunstâncias, não vislumbro a ocorrência de coação ilegal, a atingir o *jus libertatis* do paciente, que mereça reparação por este remédio constitucional.

Por fim, apenas registro que as informações constantes na fl. 20 não pertencem a estes autos, tanto que dirigidas à 3ª Câmara Criminal, para o Desembargador Diógenes Vicente Hassan Ribeiro. Deve assim ser regularizada a instrução, com remessa ao expediente correto.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **DENEGAR A ORDEM**.

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do recorrente. É de ver que a decisão que determinou a segregação cautelar do acusado mencionou fatos concretos, extraídos dos autos, que indicam a necessidade da medida extrema para o resguardo da ordem pública.

Tais circunstâncias configuram a necessidade de resguardo à ordem pública, em razão da periculosidade do agente, cuja folha de antecedentes registra "seis condenações caracterizadoras da reincidência, três delas caracterizadoras da reincidência específica, e, outras, por tráfico, receptação e falta de habilitação" (fl. 46 - apenso).

Ressalta-se no acórdão, ainda, que uma das condenações - por furto qualificado em concurso material com formação de quadrilha - é comum a ambos os acusados, "demonstrando que, desde longa data, vêm agindo em conluio ao fim de lesar o patrimônio alheio".

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando a prisão provisória lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO AO FATO DE O RECORRENTE SER O LÍDER DA SUPOSTA ASSOCIAÇÃO E OSTENTAR AÇÕES PENAIS PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÕES SUBSIDIÁRIAS DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realidade.

2. No caso, o Juízo de primeiro grau, corroborado pelo Tribunal de origem, decretou a prisão cautelar do recorrente, com fundamento em elemento concreto, consistente no fato de ele ser o suposto líder da associação criminosa e **ostentar ações penais pela prática do mesmo crime, circunstâncias que denotam a probabilidade concreta de reiteração delitiva**, justificando a decretação da custódia para garantia da ordem pública.

3. Evidenciado que o Tribunal de origem não debateu satisfatoriamente as alegações subsidiárias de inépcia da denúncia e de ausência de indícios de autoria, não cabe a este Superior Tribunal se manifestar originariamente sobre os temas, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 41.615/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 24/02/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante do histórico penal do acusado.

2. **O fato de o recorrente ser reincidente específico, possuindo condenações definitivas por delitos contra o patrimônio, é circunstância que revela a inclinação a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social** e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza.

3. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, quando a questão não foi analisada no aresto combatido.

4. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 49.280/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ilegalidade da prisão preventiva, por ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarada de ofício pelo Juízo Processante, porquanto se trata de simples conversão do flagrante em preventiva, sob os ditames dos arts 310, inciso II e 311 do Código de Processo Penal.

Quanto a possibilidade de o Juiz decretar a prisão preventiva de ofício, o entendimento desta Corte já está sedimentado no sentido de inexistir qualquer ilegalidade. Precedentes.

2. No caso, a reincidência, por si só, justifica a manutenção da constrição cautelar. Analisando a certidão de antecedentes criminais do Recorrente, vê-se que o mesmo é reincidente específico, possuindo condenação anterior pelo crime de furto mediante rompimento de obstáculo, cometido, inclusive, contra o mesmo estabelecimento comercial, tudo a demonstrar a periculosidade concreta do Recorrente.

3. Recurso desprovido.

(RHC 42.304/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi mantida para a garantia da ordem pública em razão do *modus operandi* da ação delituosa. **Além disso, há informação de que o recorrente é investigado também pela prática de outros roubos, contra a mesma empresa de transporte coletivo, todos ocorridos em um único mês, circunstância que reforça a necessidade de preservação da medida constritiva da liberdade como forma de impedir a reiteração criminosa.**

3. Recurso ordinário improvido.

(RHC 53.157/MG, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0073498-5

RHC 57.878 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04870760220148217000 14121300008550 21300008550 4870760220148217000
70054590732 70062945134

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISANDRO CARVALHO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SIMONE OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.